



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ALEXANDRO
FURQUIM
07/10/2026 11:02

PAULO
CELSO
GERVA
07/10/2026 16:06

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 17/2026

PREGÃO 90014/2026 – Dedetização e Limpeza de Caixa D'água

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

Assunto: Análise de Impugnação interposta no Pregão Eletrônico nº 90014/2026 (Processo PROAD n.º 2689/2026 – Dedetização e Limpeza de Caixa D'água).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre Impugnação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONTRUTORA LTDA** (33.614.013/0001-00), contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico 90014/2026**, cujo objeto é contratação de serviços de desinfestação, desratização e desinfecção de reservatório de água das unidades judiciárias vinculadas ao Núcleo Gerencial de Maringá.

Primeiramente, insta esclarecer que a peça é tempestiva.

A empresa apresentou dois documentos contendo impugnações ao Edital que serão analisados de forma conjunta.

O primeiro pedido é referente à exigência de garantia presente no Termo de Referência anexo ao edital. A empresa divide seu pedido em dois pontos, que seja estabelecido o percentual de garantia de proposta e que o prazo de garantia seja reduzido:





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“O Termo de Referência (itens 5.2.2 e 5.2.3) impõe: “Em caso de reincidência, durante o período de garantia (06 meses), a contratada assume o encargo da resolução do problema, incluindo a realização de novo serviço de desinfestação, às expensas da contratada”. Todavia, não estabelece de forma clara e objetiva o percentual da garantia a ser exigida, tampouco define o critério exato de cálculo, limitando-se a uma previsão genérica. Tal omissão compromete a clareza, a segurança jurídica e a isonomia do certame, uma vez que impede os licitantes de conhecer previamente o ônus financeiro que poderá ser exigido para participação, dificultando a adequada formulação das propostas e a avaliação dos riscos do certame.

Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: Art.58 Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a especificação do percentual da garantia configura vício insanável, apto a restringir a competitividade e a gerar insegurança jurídica aos licitantes, podendo, inclusive, resultar na nulidade do certame. O ciclo reprodutivo das pragas (água, alimento e abrigo) ocorre em até 30 dias. A durabilidade/efeito residual médio dos domissanitários aprovados pela ANVISA é de até 90 dias em condições controladas, não existindo barreira química residual que elimine pragas por 180 dias ininterruptos. Impor que a empresa retorne sem ônus por 6 meses transfere todo o risco operacional à contratada, descaracterizando o controle integrado preconizado pela RDC ANVISA nº 622/2022. O controle contínuo exige





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

monitoramento e Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, Sítio Serra Verde, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP 55460000, Telefone e WhatsApp (81) 9.7310-0809, E-mail: nowisbruno@hotmail.com visitas remuneradas, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da Administração”

Na presente contratação não é exigida garantia de proposta prevista no Art. 58 da Lei 14.133/2021. O pedido da empresa solicitando que fosse estabelecido percentual de garantia foi equivocado. Em relação ao prazo de garantia, **a área demandante solicitou que o prazo de garantia fosse alterado para 90 (noventa) dias após a realização dos serviços**, alegando que o prazo está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e que os efeitos residuais de eficácia da maioria dos produtos para desinfestação de pragas tem duração média de 60 a 90 dias. Desta forma, **o pedido da impugnante será parcialmente aceito.**

O segundo pedido da impugnante é pela divisão dos itens com compõem os lotes entre serviços de desinfestação de pragas e de limpeza de caixas d'água. A empresa alega que os serviços têm naturezas distintas e que a aglutinação de ambos os serviços em um mesmo lote violaria dispositivos legais e restringiria a competitividade do certame:

“Atividades de controle de pragas (CNAE 8122-2/00) e limpeza e desinfecção de reservatórios de água possuem enquadramentos sanitários, regulatórios e operacionais distintos. A RDC ANVISA nº 622/2022 regula especificamente o controle de vetores e pragas, enquanto a higienização de caixas d'água exige capacitação específica para trabalho em altura (NR 35) e espaço confinado (NR 33), além de produtos desinfetantes próprios (hipoclorito).

A aglutinação em lote/ítem único viola o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU, pois restringe a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

competitividade ao impedir que empresas especializadas em controle de pragas disputem apenas esses serviços. O correto seria desmembrar cada localidade em dois itens independentes (um para pragas e outro para caixas d'água). A junção de tais itens gera uma precificação que foge à realidade, pois, conforme consta na própria descrição dos itens, são serviços diferentes e materiais diferentes, seria abusivo que a administração pública estabelecesse apenas um valor para serviços distintos, restando em contradição a própria elaboração do edital, pois, a aglutinação de itens pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a diferença que existe na prestação de serviços, que implica também no valor atribuído aos materiais utilizados, tais como:

(...)

Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito à periodicidade e às particularidades técnicas de cada serviço.

A desinsetização, por exemplo, deve ser realizada de forma contínua e periódica, geralmente mensal, conforme diretrizes sanitárias estabelecidas pela Resolução RDC nº 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Conforme se verifica na descrição do item constante do Termo de Referência, a Administração pretende contratar, em um único item, serviços de dedetização, desinsetização e desratização, contemplando o controle de insetos rasteiros, aracnídeos e roedores. Entretanto, embora os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e controle de





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

pombos estejam inseridos no segmento de manejo e controle de vetores e pragas urbanas, cada atividade possui características técnicas, metodologias de execução, insumos, equipamentos, periodicidades e estratégias operacionais próprias.

O Manejo Integrado de Controle de Pragas compreende um conjunto de medidas preventivas e corretivas destinadas à identificação, monitoramento, prevenção e controle de diferentes espécies de pragas e animais sinantrópicos, abrangendo, entre outros, os serviços de desinsetização, descupinização, desratização e controle de pombos e morcegos.

Embora possam estar inseridos em um mesmo objeto contratual, tais serviços apresentam características técnicas, operacionais e metodológicas distintas, demandando procedimentos, equipamentos, produtos e estratégias específicas para cada tipo de ocorrência.

A desinsetização, em regra, consiste em tratamentos preventivos e corretivos destinados ao controle de insetos e artrópodes, sendo normalmente executada por meio de aplicações programadas e ciclos periódicos previamente definidos, conforme as características do ambiente e o nível de infestação. A descupinização, por sua vez, possui metodologia própria, voltada especificamente ao controle de cupins, podendo envolver a identificação das espécies, localização de focos, aplicação localizada de produtos, tratamento de estruturas e adoção de medidas preventivas, sendo sua execução condicionada às características da infestação e da edificação.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Já a desratização apresenta dinâmica distinta, uma vez que sua execução está diretamente relacionada ao grau de infestação e à reincidência da presença de roedores, exigindo monitoramento contínuo, inspeções periódicas, instalação, manutenção e reposição de iscas, além da adoção de medidas específicas de Manejo Integrado de Pragas.

Portanto, não se trata de serviço cuja efetividade dependa exclusivamente de uma aplicação pontual, mas de acompanhamento sistemático e adoção de medidas preventivas e corretivas. Da mesma forma, o controle de pombos e morcegos possui natureza operacional própria, não se confundindo com os procedimentos convencionais de desinsetização, descupinização ou desratização.

Esses serviços podem envolver inspeção das áreas, identificação dos pontos de abrigo, acesso e permanência dos animais, adoção de métodos de manejo, desalojamento, instalação de barreiras físicas e medidas de prevenção contra o retorno, observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis. Dessa forma, trata-se de atividade que demanda técnicas, equipamentos e procedimentos específicos, distintos daqueles empregados no controle químico de insetos e roedores.

Nesse contexto, a Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA estabelece que o controle de vetores e pragas urbanas compreende um conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento e/ou aplicação, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir, de forma integrada, a instalação e a reprodução de vetores e pragas urbanas no ambiente. A própria





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

regulamentação, portanto, evidencia a necessidade de adoção de medidas de monitoramento, prevenção e controle de forma contínua e integrada, especialmente nos serviços que dependem de acompanhamento periódico.

Dessa forma, embora os serviços de desinsetização, descupinização, desratização e controle de pombos e morcegos possam ser abrangidos pelo conceito geral de Manejo Integrado de Controle de Pragas, não possuem a mesma natureza, metodologia de execução, insumos, equipamentos, mão de obra especializada ou dinâmica operacional. Assim, a reunião indiscriminada de todos esses serviços em um único item ou grupo pode restringir a competitividade do certame, especialmente ao impedir a participação de empresas que possuem especialização específica em determinados segmentos.

Por essa razão, mostra-se tecnicamente recomendável que os serviços sejam individualizados em itens, permitindo que cada empresa participe daqueles serviços para os quais efetivamente possui capacidade técnica e operacional, ampliando a competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e assegurando maior adequação entre o objeto contratado e a efetiva especialização das empresas participantes

Tal situação contraria o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve dividir o objeto em parcelas sempre que técnica e economicamente viável, visando ampliar a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

competitividade e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a manutenção do agrupamento afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para promover o parcelamento do objeto, com a segregação dos serviços de desratização dos serviços de dedetização/desinsetização, ou, alternativamente, que a Administração apresente justificativa técnica expressa demonstrando a inviabilidade do parcelamento, conforme exige a legislação vigente.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aglutinação de serviços deve ser analisada sob a ótica da eficiência econômica e da eficácia operacional, visando o melhor resultado para a administração pública, sem onerar os cofres públicos e garantindo que o processo seja competitivo e transparente.

No caso concreto, a aglutinação de serviços em um único item pode levar a situações de restrição da competitividade, uma vez que limita a participação de fornecedores especializados em áreas específicas, prejudicando a busca por propostas mais vantajosas para a administração.

Quanto ao parcelamento dos itens que integram o objeto, o artigo 40, da Lei 14.133/2021, em seu § 2º, dispõe que na aplicação do





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

É estabelecido ainda em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

No caso de prestação de serviços, algumas ressalvas devem ser observadas no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I — a responsabilidade técnica; II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Confiando na idoneidade do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, e da Comissão de Licitação, urge que seja retificado tempestivamente estes detalhes de extrema relevância no Edital, podendo prorrogar a etapa de envio de propostas, para que as empresas licitantes elaborem propostas exequíveis e a licitação ocorra de forma transparente e segura.

A Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. A adjudicação por item é obrigatória nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, desde que o objeto seja divisível. Foi determinada a aglutinação dos serviços em item único na licitação em questão.

A decisão justifica tal medida com base em uma suposta eficiência e eficácia do controle sanitário integrado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, assim estabelece: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

É irregular o agrupamento, em um mesmo item a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto na Súmula 247 do TCU. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

A aglutinação de serviços em um único item pode comprometer a eficiência da execução do contrato, pois tende a limitar a especialização dos prestadores de serviços, obrigando uma única empresa a executar tarefas distintas, sem a devida qualificação técnica para cada área.

Baseando-se na RDC 622 que rege a nossa prestação de serviços, o controle de pragas deve ser realizado pelo menos uma vez por mês, logo, deve ser realizada uma nova aplicação a cada 01(um) mês. Do mesmo modo determina a RDC nº 52/2009 da ANVISA, mencionada no edital:

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: I - Boas Práticas Operacionais:





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, Sítio Serra Verde, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP 55460000, Telefone e WhatsApp (81) 9.7310-0809, E-mail: nowisbruno@hotmail.com saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;”

Passo à análise

Conforme trazido pela impugnante, a regra geral consolidada pela doutrina e jurisprudência é da divisão por itens, **salvo se houver algum prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:**

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifos nossos)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No mesmo sentido, o TCU entende que cabe ao gestor avaliar se a ausência de parcelamento não restringe a competitividade e promove ganhos para a Administração:

Acórdão 2529/2021-Plenário:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, foi solicitada manifestação da área demandante sobre o agrupamento dos itens licitados:

“Os serviços de desinfestação de insetos e roedores e de limpeza e desinfecção de reservatórios de água sempre foram contratados pelo TRT 9 de forma conjunta. Tais serviços também sempre foram executados em conjunto pelas empresas contratadas. Tal procedimento, no entendimento do TRT da 9ª Região, configura-se como prática viável e bem aceita no mercado ou, ao menos, não impede que uma mesma empresa execute conjuntamente os dois serviços citados.

Tratam-se de condições definidas pelo órgão licitante, para atender ao interesse público da Administração e aos princípios da eficiência da Administração Pública. Os serviços descritos, agrupados num único lote, contribuem para a racionalização dos procedimentos de gestão, fiscalização e logística dos serviços a serem executados pelas empresas, a saber:

1. Permitindo que os serviços contratados sejam executados em conjunto e de forma contínua, na mesma unidade judiciária e no mesmo dia, tornando mais célere, eficiente e regular o





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

acompanhamento da qualidade dos serviços prestados por parte dos fiscais locais da contratação;

2. Possibilitando a redução e a diluição dos custos logísticos e de deslocamentos das empresas, permitindo a realização de viagens contíguas para a execução dos serviços em unidades judiciárias próximas geograficamente;

3. Permitindo significativa redução da quantidade de dias necessários para execução dos serviços, redução esta que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) do total de dias demandados, minimizando as interrupções nos Fóruns e Varas do Trabalho na prestação jurisdicional (audiências, atendimento ao público, serviços internos e administrativos), o que importa na entrega eficiente e em um tempo razoável dos serviços públicos prestados à população.

Vislumbra-se também que a presente licitação não obsta a livre concorrência entre os licitantes, além de atender ao princípio da isonomia, pois indicam de forma clara, inequívoca e taxativa quais os serviços a serem realizados: (I) serviços de desinfestação de insetos e roedores; (II) serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

Núcleo Gerencial de Maringá”

Verifica-se que a experiência em contratações anteriores deste objeto, bem como conhecimento do mercado e das empresas que atuam na região, serviram como base para definir o agrupamento dos itens. Na pesquisa de mercado realizada, 4 empresas apresentaram propostas para ambos os serviços que compõem os lotes, indicando que é prática comum no mercado.

Além disso, foi considerado pelo gestor o impacto destes serviços na rotina das unidades, bem como a economia gerada. Os serviços a serem contratados exigem fechamento das unidades atendidas para sua execução, o que impacta a prestação jurisdicional. Ao contratar uma única empresa para executar tanto os serviços de desinfestação de pragas quanto os de limpeza de caixa d'água é possível organizar de forma mais eficiente.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Por fim, cabe destacar que o valor médio dos 9 lotes licitados é de R\$ 3.105,88. Agrupar os serviços por unidade otimiza custos de deslocamento e organização de pessoal, tornando os lotes mais atraentes para as empresas. Caso esta licitação fosse processada por itens, teríamos, por exemplo, itens de limpeza de caixa d'água cujos valores seriam em torno de R\$ 500,00, aumentando as chances de alguns itens restarem desertos.

Conclusão

Dado o exposto, em relação ao pedido de alteração da garantia dos serviços, o pedido foi considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo a garantia alterada de 6 meses para 90 (noventa) dias.

Em relação ao pedido de divisão dos lotes, considerando o princípio da economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência apresentada, o pedido foi julgado IMPROCEDENTE, sendo mantida a divisão dos lotes conforme contas no Termo de Referência anexo ao Edital.

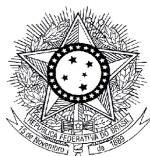
Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos



DES ODESP 1052/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO
ROGÉRIO
PESTANA
DE SOUSA
15/10/2026 16:53

Ref. PROAD 2689/2026.

Assunto: Licitação regida pela Lei nº 14.133/2021. Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água e desinsetização e desratização de ambientes para as unidades da Justiça do Trabalho vinculadas ao Núcleo Gerencial de Maringá. Impugnação ao Edital. Alteração no prazo de garantia. Parcialmente procedente. **Parecer Assejur. Autoriza republicação de edital do certame com alterações.** Interessado(a): Núcleo Gerencial de Maringá

I. O Núcleo Gerencial de Maringá instruiu processo de licitação cujo objeto consiste na contratação de serviços de desinfestação, desratização e desinfecção de reservatório de água das unidades judiciárias vinculadas ao Núcleo Gerencial de Maringá, com vigência de 12 meses.

II. Autorizada a publicação do edital do pregão eletrônico, a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 33.614.013/0001-00) apresentou duas impugnações aos termos do edital, solicitando, em síntese:

- A retificação do edital, com a inclusão expressa do percentual da garantia de proposta. Limitar a garantia das aplicações químicas aos prazos biológicos/técnicos normatizados pela ANVISA (máximo de 30 a 90 dias residuais), extinguindo a obrigação de retrabalhos semestrais ilimitados "sem ônus"

- A alteração do edital, com separação do objeto em itens distintos, conforme a natureza técnica de cada serviço.

III. A unidade demandante concordou com a alteração do prazo de garantia dos serviços, de 180 para 90 dias e discordou da mudança nos itens da licitação. O Sr. Pregoeiro acolheu essa manifestação por meio da Informação SLC nº 17/2026.

IV. Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação, que opinou, mediante o Parecer Assejur nº 132/2026, pela alteração da minuta de edital, nos seguintes termos:

"III) CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à redução do prazo total de garantia dos serviços, de seis meses para 90 dias. Para refletir tal alteração deverá ser adequado não só o subitem 5.2 do anexo I do edital e o item 4 do seu apêndice, bem como o subitem 5.3 do anexo I do edital, para fins de fixar prazo de garantia contratual de 60 dias, o qual, somando-se ao prazo de garantia legal para serviços não duráveis de 30 dias, totalizará os 90 dias pretendidos."

V. Autorizo a republicação do edital do certame, com as adequações sugeridas pela Assessoria Jurídica em seu parecer.

VI. À Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento da licitação.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

